

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando o comerciante a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção:

*“Art. 31.....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Em caso de promoção dos produtos ofertados, as lojas devem informar, obrigatoriamente, quais são os estabelecimentos que participam da referida promoção e a quantidade de produtos da promoção em estoque.”*

A proposição, como se depreende de sua análise, visa a dar mais transparência às relações entre o consumidor e as o comércio.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, com emenda, nos termos do parecer do Relator naquele Colegiado, o Deputado Felipe Maia.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição em seu art. 5º, XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O Projeto em exame pode ser visto como concretização desse mandamento constitucional. Demais, segundo o art. 22, em seu inciso I, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil, e o direito do consumidor, a despeito de sua autonomia relativa, situa-se no campo de tal disciplina.

O Projeto é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, vê-se que a matéria da proposição não atropela quaisquer dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que ela é, inequivocamente, jurídica.

A proposição encontra-se igualmente de acordo com os padrões de técnica e redação legislativa postos pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, porém, um senão de natureza técnica referente à padronização da linguagem jurídica no Código do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que a proposição modifica: a palavra “loja” poderia aqui ser substituída pelo termo “fornecedor”.

A Ementa do Projeto também precisa de pequenos ajustes de redação para se tornar mais clara.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.090, de 2015, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015**

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

**EMENDA Nº1**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

*“Art. 1º. Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 31 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica:*

*“Art.31.....*

*“§ 1º.....*

*§ 2º Em caso de promoção dos produtos ofertados, o fornecedor deve informar, obrigatoriamente, quais são os estabelecimentos que participam da referida promoção e a quantidade de produtos da promoção em estoque.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2015**

Acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que obriga o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica.

**EMENDA Nº2**

Dá-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

*“Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, obrigando o fornecedor a informar a quantidade de itens de produtos colocados em promoção, na forma que especifica:*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator